



A  
DIRLEG  
8/8/22  
*[Handwritten signature]*

OF. DE VETO Nº 14

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2022.

Senhora Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 45, de 2022, que dispõe sobre os direitos dos estudantes matriculados em instituições do sistema municipal de ensino que integrem delegações desportivas ou atividades artísticas.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*  
**Fuad Noman**  
**Prefeito de Belo Horizonte**

Excelentíssima Senhora  
Vereadora Nely Aquino  
Presidente da Câmara Municipal da  
CAPITAL

CHM\_DIRLEG-08/ago/22-15:15:24-007161-1

PRESENCIA

08 ago 2022 15:51:001189-3/3



## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 45/22

Dispõe sobre os direitos dos estudantes matriculados em instituições do sistema municipal de ensino que integrarem delegações desportivas ou atividades artísticas.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE** decreta:

Art. 1º - O estudante matriculado em instituição pública e privada do sistema municipal de ensino que integrar delegação desportiva ou paradesportiva, profissional ou amadora, participante de evento esportivo oficial em território nacional ou no exterior; e o estudante que exercer atividade artística em múltiplas linguagens, tais como dança, música, teatro e artes visuais, em apresentação no território nacional ou no exterior, farão jus à dispensa das aulas e à realização de avaliações em períodos alternativos, quando o período de realização dessas coincidir com o das competições esportivas ou apresentações artísticas.

Parágrafo único - Ao estudante dispensado das aulas nos termos do *caput* deste artigo será assegurado o acesso aos conteúdos e o cumprimento da carga horária prevista em lei federal, mediante reposição de aulas na modalidade presencial ou não presencial.

Art. 2º - O estudante comprovará a participação nas competições e apresentações artísticas a que se refere o art. 1º desta lei por meio dos seguintes documentos:

- I - declaração de um dos pais ou de responsável pelo estudante;
- II - declaração da entidade de administração do desporto ou da entidade de prática desportiva à qual o estudante estiver vinculado, se este for o caso;
- III - declaração da entidade de administração artística ou carta-convite direcionada ao artista, se este for o caso.

Art. 3º - Os pais ou responsáveis informarão ao estabelecimento de ensino, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data da participação do estudante em competição esportiva oficial da modalidade por ele praticada ou apresentação artística que o estudante pratica.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

Belo Horizonte, 1 de agosto de 2022.

Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte



## RAZÕES DO VETO

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, a Proposição de Lei nº 45, de 2022, que dispõe sobre os direitos dos estudantes matriculados em instituições do sistema municipal de ensino que integrem delegações desportivas ou atividades artísticas.

Consultada, a Procuradoria-Geral do Município apontou que a proposição contraria norma geral nacional sobre a matéria. Nos termos do art. 85 da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, compete aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a definição de “normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar”.

O art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, – estabelece que os sistemas municipais de ensino compreendem as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal (inciso I); as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada (inciso II) e os órgãos municipais de educação (inciso III). A Lei nº 7.543, de 30 de junho de 1998, instituiu o Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte (art. 1º) e criou o Conselho Municipal de Educação, com representatividade do poder público e da sociedade civil, qualificando-o como órgão responsável pelo exercício da função normativa no âmbito do Sistema (art. 2º).

Logo, não cabe ao Poder Legislativo dispor sobre regras pertinentes à verificação do rendimento e ao controle de frequência de estudantes que integrem representação desportiva, tais como as previstas na proposição, sob pena de violação da norma geral nacional prevista no art. 85 da Lei Federal nº 9.615, de 1998, que reserva ao sistema municipal de ensino a competência para tratar sobre a matéria.

Adicionalmente, nos termos da alínea “d” do inciso II do art. 88 da LOMBH, compete privativamente ao Prefeito a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública.

Assim, conforme consignado no parecer em segundo turno da Comissão de Legislação e Justiça dessa Casa Legislativa, ao estabelecer que ao estudante dispensado das aulas será assegurado o acesso aos conteúdos e o cumprimento da carga horária mediante reposição de aulas na modalidade presencial ou não presencial (parágrafo único do art. 1º), a proposição cria atribuição para órgão pertencente à estrutura administrativa do Município, qual seja, a Secretaria Municipal de Educação, em invasão a esfera de competência reservada ao Prefeito.



Desse modo, verifica-se que a proposição também incorre em violação ao princípio da separação de poderes, previsto no art. 6º da LOMBH, no art. 6º da Constituição Estadual e no art. 2º da Constituição da República.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente a Proposição de Lei nº 45, de 2022, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2022.



**Prefeito de Belo Horizonte**

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

05 08 2022

**AVULSOS DISTRIBUIDOS**  
EM 10/8/22  
*(Handwritten signature)*  
Responsável pela distribuição